



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.806 - MG (2019/0162994-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GABRIEL FERREIRA PROTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu, bem como seu histórico criminal.

2. No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do agente, bem como a natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*), são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - próximo a uma escola, tendo o acusado confessado a mercancia ilícita e oferecido vantagem indevida aos policiais militares para se esquivar da prisão -, indicam sua dedicação e habitualidade à narcotraficância, autorizando a manutenção da constrição processual, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir.

3. O fato de o paciente responder a outras duas ações penais pela prática de delito idêntico também revela a sua periculosidade social, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.806 - MG (2019/0162994-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GABRIEL FERREIRA PROTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIEL FERREIRA PROTA, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.19.046290-3/000 para manter a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta ou idônea para justificar o decreto da custódia cautelar, porquanto o Juiz "*limitou-se a tecer comentários acerca da gravidade em abstrata do crime de tráfico de drogas*" (e-STJ fl. 123).

Afirma, para tanto, que "*a gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar*" (e-STJ fl. 123).

Destaca que a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de fixação de regime mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos evidencia a desproporcionalidade da medida extrema frente a eventual e improvável condenação.

Afirma que não foi demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Requer, por fim, o provimento do reclamo para que possa responder ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, com aplicação de medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pela instância inicial, à e-STJ fl. 156, noticiam que o oferecimento da denúncia em 16/5/2019, imputando ao acusado a prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 333 do Código Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 210-212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.806 - MG (2019/0162994-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **14/4/2019**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia **16/4/2019** e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 333 do Código Penal, porque teria sido surpreendido guardando e trazendo consigo maconha e *crack* para fins de mercancia, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo ainda, oferecido vantagem indevida aos policiais a fim de evitar a prisão.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia **13/04/2019**, por volta de 20h16min., nas imediações do Beco Rosa das Flores, Vila Primeiro de Maio, nesta cidade e Comarca, o denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes para a prática do comércio ilícito, drogas que determinam dependência física ou psíquica, agindo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Conforme anunciam os autos, em atendimento a diversas denúncias relativas ao comércio de drogas que a PM vem recebendo via 190 e também passadas por moradores da região, policiais militares realizaram uma incursão acessando o interior do aglomerado, onde é conhecido por esses militares como lugar utilizado para venda de drogas.

*Ato contínuo, a guarnição se deparou com o conduzido **GABRIEL FERREIRA PROTA**, já conhecido da guarnição, que rapidamente efetuaram a abordagem. Diante do fato, os policiais realizaram buscas pessoal ao suspeito e, **foi localizado uma porção de substância esverdeada semelhante a maconha, além da quantia e R\$62,00 (sessenta e dois reais) em moeda corrente.***

*Ao ser questionado, o denunciado GABRIEL FERREIRA PROTA, informou que logo após a prisão de Rafael Kennedy de Souza, vulgo "macaco louco", em Março de 2019, **assumiu gerencia dos negócios relativos a vendas de drogas; que está vendendo as 'cargas' (drogas) e, repassando o dinheiro para a avó de 'macaco louco'; que as substâncias apreendidas fazem parte de um outro montante***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se encontra enterrada, ao qual o mesmo se recusou a informar a localização.

Próximo ao local da abordagem, está situada a Escola Professor Hilton Rocha, que de acordo com denúncias recebidas em datas pretéritas, o referido estabelecimento Escolar é freqüentemente utilizado por traficantes para o comércio de drogas, (durante o recreio dos alunos), e também de esconderijo das substâncias, as quais são enterradas nos fundos da área escolar.

*Destarte, a guarnição ao utilizar a cadela de nome 'Perla', com objetivo de detectar mais drogas no local, foi localizado mais uma porção de substância semelhante a maconha. Em total ato de desespero '**Gabriel**' ofereceu vantagem indevida, ou seja, entregar mais drogas para a guarnição em troca de sua liberação, os policiais simularam aceitar a vantagem indevida (sob supervisão do Cotm. Ten. Hebert), e então 'Gabriel' indicou um local próximo a telhado da Escola Hilton Rocha (dentro de uma calha) onde foi localizado **34 (trinta e quatro) pedras de substâncias semelhante a Crack, totalizando 6,6 (seis gramas e seis decigramas)**, fato que ratificou a veracidade das denúncias" (e-STJ fls. 157-161, grifou-se).*

Verifica-se que o Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, visto que, *"não obstante a primariedade do autuado, ele já esteve presente em audiência de custódia em **três ocasiões, quais sejam 01/04/2017, 07/12/2017 e 13/12/2017, sendo que na última ocasião, pelo delito de tráfico de drogas**, teve sua prisão convertida em prisão em flagrante"* (e-STJ fl. 179, grifou-se).

Na oportunidade, o Magistrado destacou que *"os entorpecentes arrecadados totalizam **108,8g de maconha e 6,6g de crack**, quantidade e variedade de drogas que revelam a gravidade concreta do delito"* (e-STJ fl. 180, grifou-se), concluindo que seriam inadequadas e insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, rechaçando, inicialmente, as teses de negativa de autoria.

O Colegiado mineiro ratificou a decisão de primeiro grau, ao afirmar que *"a douta magistrada a quo, em audiência de custódia, fundamentou suficientemente sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão com base nos pressupostos e requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública" (e-STJ fl. 105).

Acrescentou-se no acórdão impugnado que "condições pessoais favoráveis do suspeito, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura" (e-STJ fl. 108).

Quanto à aventada desproporcionalidade da prisão cautelar frente uma possível condenação, asseverou-se que "as circunstâncias atinentes à aplicação da pena somente serão analisadas pela MM^a. Juíza de Direito quando da prolação da sentença, não sendo viável conceder a liberdade provisória com base em um eventual evento futuro, especialmente quando entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva" (e-STJ fl. 109).

De arremate, a Corte a quo concluiu que "as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real do delito em tese praticado" (e-STJ fl. 109).

Mister consignar, oportunamente, que em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem verificou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/9/2019.

Delineado o contexto fático processual, tem-se que a segregação cautelar do recorrente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e seu histórico criminal**.

De fato, constata-se que a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado - **108,8g de maconha e 6,6g de crack** -, bem como a natureza altamente deletéria dos último entorpecente, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - **próximo a uma escola, tendo o acusado confessado a mercancia ilícita e oferecido vantagem indevida aos policiais militares para se esquivar da prisão** -, revelam maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 348,3 gramas de maconha, 105,5 gramas de cocaína e 12,8 gramas de crack, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Ademais, o paciente possui histórico criminal, porquanto responde a outra ação penal, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

6. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

7. "Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 469.222/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente. A quantidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

variedade e natureza deletéria das drogas localizadas com os réus - 5 porções de maconha pesando 48g, 23 microtubos plásticos de cocaína com peso de 23g e 8 porções de crack pesando 1g, bem como 44g de maconha divididos em 18 porções - são circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro e apetrechos comumente utilizados no preparo das drogas, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

6. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 477.035/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. *É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade de drogas.*

Na espécie, o Paciente foi encontrado na posse de 996,68g de maconha, 49,39g de crack e 37,68g de cocaína, além de balança de precisão, anotações da contabilidade do tráfico com nomes e valores e cartas com a descrição '1533', marca registrada de uma facção criminosa intitulada 'PCC'. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do Agente e a gravidade concreta da sua conduta. Precedentes.

2. *Ordem de habeas corpus denegada.*

(HC 472.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018, grifou-se)

Ademais, a medida extrema também se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Togado primevo e confirmado na Certidão de Antecedentes acostada às e-STJ fls. 183-207, o recorrente responde a outras duas ações penais pela prática de delito idêntico, qual seja, o tráfico de entorpecentes.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

No mesmo norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. **REITERAÇÃO DELITIVA**. RÉU AGRACIADO COM A PRISÃO DOMICILIAR EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO ADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES OUTRORA FIXADAS. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na renitência criminosa, visto que o paciente responde a processo anterior (por roubo circunstanciado), no qual foi agraciado com a prisão domiciliar, cujas condições pactuadas na ocasião não foram adimplidas, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.**

2. Ordem denegada.

(HC 437.131/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. **RISCO DE REITERAÇÃO** (PACIENTE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENASIS). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. PREJUDICADO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DA PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida extrema foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer as mesmas práticas ilícitas, porquanto responde a diversos processos (foram relacionadas sete ações penais) por crimes como falsidade ideológica, falsificação de documento público, adulteração de sinal de veículo automotor, falsificação de selo ou sinal público, estelionato, dispensa ou inexigibilidade de licitação, além de responder a mais uma outra ação penal por crime grave - roubo majorado. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 454.277/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018, grifou-se)

No mais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

Por fim, condições pessoais favoráveis (primariedade) não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conhece-se em parte** o recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0162994-5

RHC 113.806 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190249029 0249029622019 04629030820198130000 10000190462903000
10000190462903001 2019017214623001 24190249029 249029622019
4629030820198130000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL FERREIRA PROTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.